



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>02</u> / <u>06</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570

Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Tendo a recorrente optado pela esfera judicial, para apuração dos créditos a serem restituídos, renunciando às instâncias administrativas, não cabe ao órgão julgador da esfera administrativa o reconhecimento desta matéria, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

**Recurso negado.**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>07</u> / <u>M</u> / <u>05</u>  VISTO <u>1</u>
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adriene Maria de Miranda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Sandra Babon Lewis.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/11/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570

Recorrente : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos dos quais decorreram a autuação, transcrevo o relatório da r. decisão recorrida:

*A contribuinte formalizou Pedido de fl. 01, onde requer seja reconhecido seu direito de crédito no valor de R\$ 892.161,66, em vista de recolhimento a maior da contribuição para o PIS, com referência aos anos-calendário 1988 a 1994, inclusive, por força dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/1995.*

*Às fls. 02/09, a contribuinte, após discorrer sobre legitimidade do crédito pleiteado, requer sua compensação com débitos que venham a ser apurados, nos termos dos artigos 2º, inciso I, e 5º da IN/SRF/nº 21/1997.*

*Para fins de subsidiar a análise de seu pleito, a contribuinte fez anexar, por meio de cópias autenticadas em cartório, documentação de fls. 10 a 156.*

*Constam às fls. 160, 161 e 164, mediante formulário aprovado pela IN/SRF/nº 21/1997, pedidos de compensação do alegado crédito com valores devidos a título de PIS e COFINS, nos períodos de apuração dezembro de 1999 a maio de 2000.*

*Por meio do Despacho Decisório de fl. 167, a Chefe do Seort/DRF/Recife, acatando análise procedida através do Termo de Informação Fiscal de fl. 166, indeferiu o requerimento da interessada.*

*De acordo com a análise constante do citado Termo, há determinação expressa, contida no item I do Ato Declaratório SRF nº 96, no sentido de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).*

*Inconformada com os termos do Despacho Decisório de fl. 167, a contribuinte, por seu representante legal, manifesta-se às fls. 176 a 179, onde, pelas razões ali expostas, discorda do entendimento da autoridade administrativa, requerendo que o citado Despacho seja revisto, no sentido de que lhe seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado e, por conseguinte, autorizada a compensação pleiteada através dos Pedidos de fls. 160, 161 e 164.*

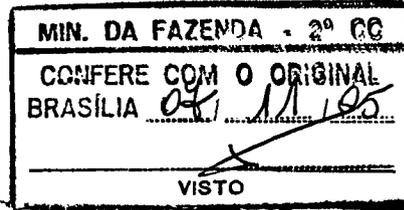
*Posteriormente, a procuradora da contribuinte, como tal identificada e com poderes outorgados através do Instrumento de fls. 198, apresentou petição de fls. 194 a 197, onde expõe os seguintes argumentos.*

*Inicialmente, informa que, em 22/11/1994, ajuizou, perante a Justiça Federal no Estado de Pernambuco, Ação Ordinária, tombada sob o nº 94.0013408-8 (cópia anexada às fls. 199 a 207 do presente processo), alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, que modificaram a sistemática de apuração e recolhimento do*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570

*PIS adotada pela Lei Complementar nº 7/1970, além de pleitear os valores tidos como recolhidos a maior que o devido.*

*Em seguida, reportando-se a Acórdão anexado, por cópia, às fls. 219 a 227, afirma que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou inconstitucionais os referidos Decretos, bem como determinou a restituição dos valores pagos a maior pela requerente, tendo o mencionado Acórdão transitado em julgado em 24/08/2001, conforme Certidão reproduzida e anexada à fl. 228.*

*Como conseqüência do trânsito em julgado, a requerente apresentou, ao Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, os cálculos de liquidação dos valores que deveriam ser liberados por alvará e também os valores que seriam restituídos por precatório (fls. 229 a 240).*

*Prossegue a requerente alegando que, em virtude de possuir débitos junto à Receita Federal, bem como por estar de acordo com a sistemática prevista no Código Tributário Nacional, desistiu de receber a restituição via precatório, para compensar administrativamente seu crédito com débitos então existentes (cópia de petição judicial às fls. 241 a 242).*

*Ainda segundo a requerente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região atendeu seu pleito, autorizando a compensação administrativa e determinando que os autos fossem ao perito judicial para a devida apuração de saldo credor contra a Fazenda Nacional (decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 44.461/PE, cópia às fls. 243 a 246), tendo o Juiz Federal da 9ª Vara, por meio de Decisão reproduzida e anexada à fl. 248, determinado a remessa à Contadoria da Justiça Federal.*

*Em seguida, a contribuinte alega que, em virtude de não ter a Contadoria apresentado satisfatoriamente os créditos da requerente e da Fazenda Pública, a Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, através da Decisão com cópia às fls. 249 a 250, determinou que os autos voltassem ao referido órgão para as devidas manifestações a respeito.*

*Diante dos fatos acima expostos, a contribuinte tece considerações acerca de seu direito à compensação de seu crédito reconhecido judicialmente com os débitos já apontados no processo administrativo, cabendo à Receita Federal, em seu entendimento, cumprir as determinações do Poder Judiciário.*

*Ao final de sua petição (fl. 197), a contribuinte requer seja anulado o Despacho Decisório de fl. 167, para fins de que sejam deferidas as compensações efetuadas, efetivando-se o encontro de contas dos débitos existentes relativos às referidas compensações, extinguindo-se, dessa forma, a cobrança determinada no referido Despacho." (252/253)*

A DRJ em Recife-PE houve por bem manter o lançamento em acórdão assim

ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1994*

*Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo. (fl. 251)*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 05/11/05
VISTO

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

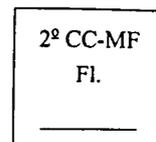
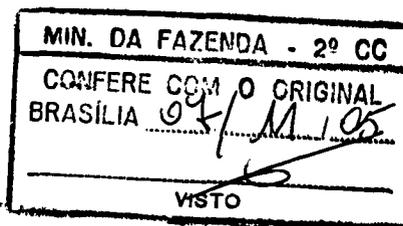
Inconformada, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 261/268, no qual pleiteia a reforma da r. decisão recorrida, sustentando, em síntese, que: (a) requereu primeiramente o reconhecimento do direito aos crédito no âmbito judicial, para após pleitear a sua execução na esfera administrativa, até porque não há como proceder a compensação tributária na via judicial; (b) pede, no âmbito administrativo, apenas a homologação das compensações administrativas realizadas, eis que o direito de realizá-las já foi obtido na via judicial, o que demonstra, ademais, que o pleito da ação judicial difere-se do da ação administrativa; (c) se o processo for arquivado sem a homologação das suas compensações, estar-se-á negando cumprimento à decisão judicial, em violação ao direito adquirido e à coisa julgada; (d) a Portaria nº 258, de 24/08/2001 não poderia ter sido aplicada ao caso, como o fez a r. decisão recorrida, posto que editada posteriormente ao pedido; e (e) por fim, que o indeferimento do pedido implicará em violação aos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal de 1988, tais como o direito à cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso interposto. Todavia, quanto ao mérito, penso que não merece ser provido. Isso porque correta a r. decisão recorrida ao não conhecer a manifestação de inconformidade, por estar a pretensão da contribuinte submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Consoante se extrai dos autos, a contribuinte ajuizou, em 22/11/1994, a Ação Ordinária nº 94.0013408-8, na qual pleiteava a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assegurando-lhe o direito de recolher a contribuição ao PIS na forma prevista na LC nº 07/70, bem como fosse determinada a restituição dos valores recolhidos a maior, com base nos malsinados decretos (fls. 199/207).

Antes, contudo, do trânsito em julgado da ação judicial, a contribuinte apresentou, em 25/11/1999, o presente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de PIS no período de 10/88 a 09/94.

Registre-se que, na oportunidade, não foi procedida a juntada de cópia da inicial da citada ação, tampouco de decisão judicial a autorizá-la, o que somente foi colacionado aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Em 24/08/2001, transitou em julgado acórdão que, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, reconheceu o direito da contribuinte à restituição pleiteada, observada, todavia, a prescrição quinquenal. Determinou-se, ainda, que sobre os créditos incidisse a correção monetária a partir do recolhimento indevido, utilizando-se os mesmos critérios praticados pela Fazenda Nacional e juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 219/228).

Nada obstante já haver o presente pedido de restituição dos créditos de PIS decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis, em 22/10/2001, apresentou a contribuinte junto à 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco petição requerendo: a) fosse expedido ofício à CEF para que informe o saldo atualizado da conta em que procedido ao depósito judicial do PIS relativo aos meses de nov/94 a out/95; b) a homologação do seu crédito e a conseqüente expedição de precatório judicial para seu pagamento; c) fosse determinada a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC; e d) levantamento integral do saldo dos depósitos judiciais, face à comprovação por meio da juntada de DARFs de que o PIS referente ao período foi recolhido. Foi pleiteada também a execução da parcela referente aos honorários advocatícios (fls. 229/240).

Afirmado não haver mais interesse na execução dos créditos, mas na sua compensação com tributos devidos, em 06/11/2001, desistiu a contribuinte do pedido para que fosse expedido precatório para restituição dos créditos, requerendo fosse assim: a) expedido alvará judicial para levantamento integral do saldo dos depósitos judiciais realizados; b) remetidos os autos ao Contador judicial para conferência dos valores relativos ao crédito decorrente da repetição, conforme petição de 24/10/2001 e posterior homologação; c) extraída carta de sentença após a homologação dos cálculos para fins de instrução do pedido de compensação administrativa dos créditos; e d) expedida certidão narrativa do processo (fls. 241/242).

10 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.030025/99-40  
Recurso nº : 129.868  
Acórdão nº : 204-00.570

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 07/11/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Note-se que a contribuinte desistiu apenas do pedido de expedição de precatório judicial, tendo reiterado o seu pedido de homologação dos cálculos apresentados para a execução do julgado, com base nos quais apresentaria pedido administrativo de compensação.

Sendo assim, o que se verifica é que foi submetida à apreciação do Judiciário não apenas a questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 e à restituição dos valores, por consequência, recolhidos a maior. Encontra-se *sub judice* também a quantificação dos créditos a serem restituídos, matéria objeto do presente pedido de restituição/compensação.

Ocorre que em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, e o julgamento em processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em havendo ação judicial tratando da mesma matéria, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Dessa forma, correta a r. decisão recorrida que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, posto que a matéria em discussão no presente pedido de restituição/compensação encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, porquanto a matéria objeto do presente pedido de restituição – quantificação dos créditos tributários a que tem direito a ora recorrente em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 – a encontra-se submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA